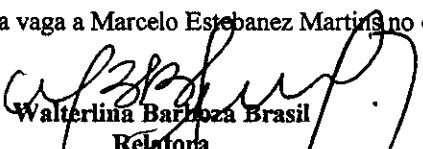
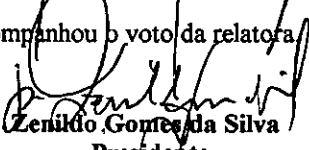
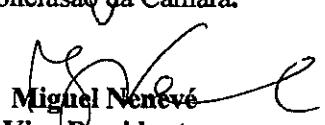


Conselho Superior Acadêmico – CONSEA	Processo nº 23118.000433/2001-32
Assunto: Recurso referente a indeferimento de pedido de transferência para curso de Direito	
Interessado: Marcelo Estebanez Martins	
Relator(a): Walterlina Barboza Brasil	
Câmara: Graduação	Parecer: 193/CGR
<p>I – Relatório:</p> <p>O interessado apresenta a reitoria requerimento de pedido de vaga para o curso de Direito à Pró-Reitoria de Graduação em 06 de abril de 2001 em função de indeferimento do pedido de matrícula por ex-ofício pelo Núcleo de Ciências Sociais, acompanhando texto e instrução nos autos idênticos à de sua irmã Jéssica Estebanez Martins, do processo 23118.000426/2001-31.</p> <p>O requerente é filho de oficial da Marinha, Sr. Antônio José Silva Martins, deslocado do Rio de Janeiro para Porto Velho, em março de 2001. Naquela cidade o requerente estava aprovado para o curso de Direito na Universidade Estácio de Sá.</p>	
<p>II – Análise:</p> <p>O caso foi exposto e julgado pela Direção do Núcleo de Ciências Sociais que aplicou a norma legal para este, indicando o “Parecer nº 21/CONJUR/MEC que tem efeitos obrigatórios em todas as IFEs nos termos do artigo 42 da Lei Complementar nº 73 de 1993”.</p> <p>Em dito Parecer há definição de que a transferência dá-se entre instituições congêneres, distinguindo-se as “Públicas das Privadas”, entendendo-se, pois que o aceite da obrigatoriedade de a Universidade Federal aceitar alunos ex-ofício não existe, especialmente quando há outras instituições que procedem a mesma oferta, independente de serem privadas.</p> <p>Para melhor compreender os fatos e o atendimento do NUCS aos pedidos e formalização de matrícula por ex-ofício, instruímos o processo das informações sobre o fluxo de atendimento ao curso de Direito, autorizadas pelo NUCS, através de informações da DIRCA e buscamos a Direção do NUCS para saber a respeito da lei que os autos referiam-se.</p> <p>Diante do estudo observamos no curso de Direito, por ex-ofício, provenientes de IES Particulares, sendo que dois já desistiram do curso, sendo cinco vagas ocupadas por ex-ofício da ULBRA/Ji-Paraná;</p> <p>1999, houve 08 matrículas no curso de Direito, por ex-ofício, provenientes de IFEs particulares, das quais 04 provenientes da ULBRA/Ji-Paraná e 01 Campus de Cacoal;</p> <p>2000, houve 11 matrículas no curso de Direito por ex-ofício, provenientes de IFEs particulares, das quais 03 da ULBRA/Ji-Paraná, 01 Campus de Cacoal e outro da Universidade Estácio de Sá (A mesma da requerente.</p> <p>2001, não aparece matrículas ex-ofício, havendo inclusive perda judicial de uma requerente de 1998 (Samiria Pereira de Souza), havendo sim, 03 matrículas especiais, por vaga concedida pela NUCS, das quais 01 destinada a ULBRA/JP e 01 Campus de Cacoal.</p> <p>Estes dados permitem inferir que, ao que pese os fatos, em 31 (trinta e uma matrículas) ex-ofício de 1998-2000 (o anterior não ocorreu), 14 foram ocupadas por estudantes do próprio estado de Rondônia (ULBRA, UNIR/Cacoal) e que não há evidências de que o NUCS tenha incorrido em erro legal ao negar vaga a requerente.</p> <p>Em relação a oferta de vagas o NUCS tem concedido vagas, segundo seu Diretor, com base na Resolução 107/93/CONSEPE, onde se encontra em ordem de prioridade os servidores e alunos dos Campi da UNIR. Em ordem de prioridade, as universidades IES particulares estão em 7ª ordem.</p> <p>Não obstante, o texto do Juiz Francisco Martins Ferreira, onde a requerente impetrou mandado de segurança contra a UNIR para assegurar vaga, em 19 de março de 2001 destacava que, na interpretação legal:</p> <p>“Servidor que estuda em universidade particular não faz juz à transferência para universidade pública, mas apenas para instituição de ensino congênere, ou seja, privada” (grifo meu).</p> <p>A requerente é dependente de servidor, portanto a ela aplica-se o dispositivo legal. Assim, ainda que a declaração do direito não o imponha (“FAZ JUZ”), entendendo que a Universidade Federal de Rondônia cabe a prerrogativa de não acatar o requerimento e adotar tal pressuposto como norma, tal como o despacho do Meritíssimo cabe para acatar neste caso concreto.</p> <p>Não descarto neste Parecer que o fato nem sempre gero o justo, porém há de reconhecer, neste momento, a coerência que se apresenta nas ações destinadas às vagas por ex-ofício por parte do NUCS, no caso do curso de Direito em tela.</p>	
<p>III - Parecer:</p> <p>Sou de Parecer contrário à concessão da vaga a Marcelo Estebanez Martins no curso de Direito por ex-ofício.</p> <p style="text-align: center;"> Walterlina Barboza Brasil Relatora</p>	
<p>IV - Parecer da Câmara:</p> <p>Na sessão do dia 29.06.01, a Câmara acompanhou o voto da relatora.</p> <p style="text-align: center;"> Zenildo Gomes da Silva Presidente</p>	
<p>V - Parecer da Presidência:</p> <p>A presidência em 02.07.01 homologa a conclusão da Câmara.</p> <p style="text-align: center;"> Miguel Nenevé Vice-Presidente</p>	